



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


Processo n° : 10580.000894/2001-05
Recurso n° : 128.769
Acórdão n° : 301-31.854
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : CLOVIS ARAUJO NUNES
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. PROVA. A comprovação fática da existência de rebanho ilide a glosa da redução da área de pastagem, feita pela autoridade fiscal.
Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10580.000894/2001-05
Acórdão nº : 301-31.854

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo a fato gerador ocorrido em 01/01/1997, além de juros de mora, multa proporcional e multa regulamentar.

2. Ciência em 15/02/2001 (folha 11) e impugnação em 15/03/2001 (folha 12). O contribuinte alega, em síntese:

2.1. que a falta do lançamento da quantidade de animais é um erro técnico;

2.2 que jamais teve o intuito de sonegar informações, mesmo porque, a quantidade de animais encontra-se devidamente lançada em sua declaração de ajuste anual (IRPF) de 1996 a 200, a qual coloca à disposição da autoridade julgadora para comprovar a lisura dos fatos;

2.3. que apresentou declaração de ITR retificadora, conforme cópia anexa.”

A DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 30/33), por entender não haver sido provado o erro de preenchimento na declaração alegado pelo impugnante e por ter sido a Declaração retificadora apresentada após a ciência da autuação.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 42/46), aduzindo, em suma, que a declaração originalmente apresentada está correta no que se refere ao valor final do imposto devido, tendo apenas não sido impresso o quantitativo dos animais de grande porte em razão de “erro técnico” ocorrido na geração da referida declaração.

Pede, ao final, a improcedência do lançamento fiscal efetuado.

É o relatório.

Processo nº : 10580.000894/2001-05
Acórdão nº : 301-31.854

VOTO

Conselheira, Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, decorrente da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, em razão de o recorrente não haver considerado, na declaração anteriormente apresentada, a relação entre a quantidade animais "ajustada" e o índice de rendimento para pecuária, quanto à informação prestada relativa à área utilizada como pastagem (item 08), repercutindo nos cálculos do Grau de Utilização da área e, por conseqüência, no valor final do imposto a recolher.

O contribuinte reconhece a existência do erro, mas alega que este ocorreu por inconsistência no programa DIRT/1997. Afirma que houve o lançamento da quantidade de 150 animais de grande porte, mas que o sistema apenas não o imprimiu, tanto que o programa informou, ao final, uma área de pastagem diferente de zero. Alega que, caso não tivesse havido o lançamento do quantitativo de animais, o sistema automaticamente registraria uma área de pastagem aceita igual a zero, o que não ocorreu.

Cabe aqui ressaltar os termos da decisão de primeiro grau.

Afirma aquele *decisum*:

"(...) a prova da existência do rebanho deve ser feita por intermédio de documentos hábeis, de que servem de exemplos:

(...)

8.3. a Certidão expedida pela Inspeção Veterinária das Secretarias Estaduais de Agricultura."

Para comprovar a existência do rebanho, o contribuinte juntou aos autos Certidão de Vacinação (fls. 51/52), expedida pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Governo do Estado da Bahia, onde consta a vacinação de 150 cabeças de gado nos dias de 25/09/96 e 29/03/97, restando comprovado, pois, que, no exercício de 1997, o contribuinte realmente possuía os 150 animais alegados.

Processo nº : 10580.000894/2001-05
Acórdão nº : 301-31.854

Lançando-se o quantitativo desses 150 animais de grande porte, verifica-se, ao final, que o valor do ITR a recolher permanece inalterado em relação àquele resultante na declaração anteriormente apresentada pelo recorrente.

Assim sendo, diante dos elementos probatórios trazidos aos autos, bem como considerando que a verdade real, norteadora do processo administrativo fiscal, deve sobrepor-se à verdade material, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para considerar improcedente o lançamento fiscal efetuado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora